



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0125473-96.2012.815.2001 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
IMPETRANTE :Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda.
ADVOGADA :Camila Karoline de Andrade Lyra
IMPETRADO :Diretor Geral da AGEVISA – PB
REMETENTE :Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA À INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. ART. 7º DA NORMA ESTADUAL Nº 7.668/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 646 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de um município, em prejuízo ao consumidor.

- “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” (Súmula 646 do STF).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art.557, caput, do CPC)

VISTOS.

Comércio de Medicamentos Paraíba Ltda, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato ilegal do Diretor Geral da AGEVISA/PB – Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba, que negou o seu pedido de concessão de licença para funcionamento, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 7.668/04 proíbe a instalação de mais de um estabelecimento farmacêutico com distância inferior a 500 (quinhentos) metros um do outro – fls. 02/14.

Liminar concedida - fls. 31/33.

Informações prestadas pela autoridade coatora – fls. 42/43.

O *Parquet* Comarcão posicionou-se favoravelmente à concessão do *mandamus* - fls. 45/46.

O Magistrado sentenciante concedeu a ordem pleiteada, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.668/2004. Ao final, recorreu de ofício, determinando a remessa do processo a esta Corte de Justiça - fls. 47/50.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do reexame necessário por força da disposição contida no §1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

Impõe-se manter incólume a sentença guerreada.

Trata-se de Mandado de Segurança com a finalidade de rechaçar ato ilegal e abusivo do Diretor-Geral da AGEVISA/PB, que indeferiu o pedido de licença para funcionamento do estabelecimento farmacêutico da impetrante por transgressão do art. 7º da Lei Estadual 7.668/04.

Em fundamentada decisão, o Magistrado declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado e, por ilação, concedeu a ordem.

Tem-se que o art. 7º da Lei Estadual 7.668/04 disciplina limitação geográfica para instalação de novas farmácias, ferindo formal e materialmente a Constituição Federal.

Eis a mencionada norma, *in verbis*:

“Art. 7º. Para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual”.

A limitação geográfica para a instalação de estabelecimentos farmacêuticos constitui assunto de interesse local e, por isso, compete ao Município legislar sobre a matéria em questão, de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal. Dessa maneira, é formalmente inconstitucional a norma em comento.

O zoneamento de uma cidade, do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04, redundando em reserva de mercado para comerciante do setor de remédios que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de uma cidade, em prejuízo ao consumidor.

Dessa forma, tal limitação geográfica também afronta materialmente o princípio constitucional da Ordem Econômica, concernente aos preceitos da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício de qualquer atividade financeira, todos consubstanciados no art. 170, IV, parágrafo único c/c art. 173, § 4º, ambos da Carta Magna.

Nessa esteira, em relação ao assunto, o Supremo Tribunal Federal, com a maestria que lhe é peculiar, vem entendendo:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Governador do Estado de São Paulo. 3. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. 4. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. 5. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. 6. Ação direta procedente”. (ADI 2327/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08/05/2003. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.991/91, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS OU DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 193749 / SP. Relator: Carlos Velloso. Relator para Acórdão Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 04/06/1998. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Inclusive, o Pretório Excelso já sumulou a respeito da matéria:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.” (Súmula 646 do STF).

Este Tribunal de Justiça também já julgou casos idênticos ao presente, cujos arestos adiante seguem:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS

FARMACÊUTICOS. Limitação geográfica à instalação de farmácias, imposta pela Lei Estadual nº. 7.668/04, que fixa a distância mínima de 500 metros entre uma farmácia e outra. Inconstitucionalidade. Livre concorrência. Concessão da segurança. Direito líquido e certo. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. É incontestável que a norma em alteração favorece a concentração capitalista em favor da dominação dos mercados, concentração de lucros e eliminação da concorrência, como bem pontua o consagrado José Afonso da Silva, em brilhante magistério, verbis: "a livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa, e, para garanti-la, a constituinte estatuiu que a Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º)". (TJPB. ROAC nº 200.2006.014987-5/001. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJPB 15/07/2009). Grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. Limitação geográfica à instalação de farmácias. Lei Estadual 7.668/04. Inconstitucionalidade. Declaração incidental. Direito líquido e certo. Caracterização. Remessa Oficial. Conhecimento e desprovisionamento. **A limitação geográfica para a instalação de farmácias constitui assunto de interesse local e, por isso, compete ao Município legislar sobre a matéria em questão, de acordo com o artigo 30, I, VIII da Constituição Federal.** O zoneamento de uma cidade do modo como reza o art. 7º da Lei 7.668/04 redundando em reserva de mercado para comerciante do setor farmacêutico que se estabeleceu primeiro em determinada localidade de uma cidade, em prejuízo ao consumidor." (TJPB. RO nº 025.2005.000751-4/001. Rel. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito Convocado. J. em 25/4/2006). Grifei.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Pedido de alvará para funcionamento de estabelecimento farmacêutico. Mandado de Segurança. Alegação da Inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.668/04. Fixação de distância mínima de 500 metros entre as farmácias. Concessão da ordem. Irresignação. Preliminar. Rejeição. Norma que fere o princípio da razoabilidade. Desprovisionamento dos recursos. A prudência excessiva do legislador não teve qualquer critério de proporcionalidade, pois tal cuidado engessa a atividade empresarial, quando estipula o raio mínimo de 500 metros que deve distar entre os novos estabelecimentos farmacêuticos e os já existentes. Quando os meios utilizados pelos representantes do povo forem desproporcionais em relação aos fins a que se destinam, deve-se declarar a inconstitucionalidade da lei, em razão de não ser razoável." (TJPB. ROAC nº 200.2006.040.415-5/001. Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. P. em 04/09/2007). Grifei.

Com efeito, não pairam dúvidas a respeito da certeza e liquidez do direito da Impetrante, posto que a Impetrada praticou ato arrimado em norma inconstitucional, razão pela qual a segurança foi acertadamente concedida pelo Juízo *a quo*, merecendo confirmação nesta Corte de Justiça.

À luz do art. 557 do Código de Processo Civil, temos que é permitido ao relator, negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como em consonância com súmula e arestos do Pretório Excelso, que é o caso em comento.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art.557, caput, do CPC) Grifei.

Deste modo, por tudo que foi exposto, utilizo-me do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para **NEGAR SEGUIMENTO ao Reexame Necessário**, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01